REGULAMENTO (CEE) Nº 2599/88 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/77 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2253/88 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Considerando que foi estabelecida para os produtos agrícolas, pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), uma nomenclatura das restituições à exportação; que se verificou uma transcrição incorrecta das subdivisões da antiga para a nova nomenclatura no ponto 17 « Vinhos » do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87; que, em consequência, é conveniente adaptar o regulamento em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto 17 « Vinhos » do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 35.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

ANEXO

« 17. **Vinhos**

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uva), ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2009 60	– Sumos de uva (incluídos os mostos de uva) :	
	– – De massa volúmica superior a 1,33g/cm³ à temperatura de 20 °C :	
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (1)	2009 60 11 100
	– Outros	2009 60 11 900
2009 60 19	– – – Outro :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 19 100
	– Outro	2009 60 19 900
	– – De massa volúmica não superior a 1,33g/cm³ à temperatura de 20 °C :	
	– – – De valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido :	
2009 60 51	– – – – Concentrado :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 51 100
	– Outro	2009 60 51 900
	– – – De valor não superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido :	
	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
2009 60 71	– – – – – Concentrado :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2009 60 71 100
	– Outro	2009 60 71 900
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool ; mostos de uvas, excluídos os do código NC 2009 :	
	– Outros vinhos ; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2l :	
	– – – Outros :	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos :	
	– Vinho de mesa, tendo um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol :	
	– Os tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou tipo *Riesling*)	2204 21 25 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas tais como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 21 25 130
	– Outros	2204 21 25 190
	– Outros	
	– Vinhos de mesa dos tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou do tipo *Riesling)*	2204 21 25 910
	– Outros	2204 21 25 990
2204 21 29	– – – – – – Outros :	
	– Vinho de mesa tinto ou rosé, tendo um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol :	
	– Do tipo RIII e vinho rosé proveniente das cepas do tipo *Portugieser*	2204 21 29 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 21 29 130
	– Outros	2204 21 29 190
	– Outros	2204 21 29 900

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos :	
	– Vinho de mesa :	
	– Dos tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou tipo *Riesling)*	2204 21 35 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 21 35 130
	– Outros vinhos de mesa	2204 21 35 190
	– Outros	2204 21 35 900
2204 21 39	– – – – – – Outros :	
	– Vinho de mesa tinto ou rosé :	
	– Do tipo RIII e vinho rosé proveniente das cepas do tipo *Portugieser*	2204 21 39 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 21 39 130
	– Outros	2204 21 39 190
	– Outros	2204 21 39 900
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :	
2204 21 49	– – – – – Outros :	
	– Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas	2204 21 49 100
	– Outros :	
	– Vinhos licorosos	2204 21 49 910
	– Outros	2204 21 49 990
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :	
2204 21 59	– – – – – Outros :	
	– Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas	2204 21 59 100
	– Outros :	
	– Vinhos licorosos	2204 21 59 910
	– Outros	2204 21 59 990
2204 29	– – Outros :	
	– – – Outros :	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos :	
	– Vinho de mesa, de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol :	
	– Dos tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou tipo *Riesling)*	2204 29 25 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas tais como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 29 25 130
	– Outros	2204 29 25 190
	– Outros	
	– Vinhos de mesa dos tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou do tipo *Riesling)*	2204 29 25 910
	– Outros	2204 29 25 990
2204 29 29	– – – – – – Outros :	
	– Vinho de mesa tinto ou rosé, de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 9,5 % vol :	
	– Do tipo RIII e vinho rosé proveniente das cepas do tipo *Portugieser*	2204 29 29 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 29 29 130
	– Outros	2204 29 29 190
	– Outros	2204 29 29 900

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos :	
	– Vinho de mesa :	
	– Dos tipos AII e AIII (provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner,* do tipo *Müller-Thurgau* ou tipo *Riesling)*	2204 29 35 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas tais como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 29 35 130
	– Outros vinhos de mesa	2204 29 35 190
	– Outros	2204 29 35 900
2204 29 39	– – – – – – Outros :	
	– Vinho de mesa tinto ou rosé :	
	– Do tipo RIII e vinho rosé proveniente das cepas do tipo *Portugieser*	2204 29 39 110
	– Vinhos visados no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que ultrapassam as quantidades normalmente vinificadas como as determinadas em aplicação do dito artigo	2204 29 39 130
	– Outros	2204 29 39 190
	– Outros	2204 29 39 900
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :	
2204 29 49	– – – – – Outros :	
	– Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas :	2204 29 49 100
	– Outros :	
	– Vinhos licorosos	2204 29 49 910
	– Outros	2204 29 49 990
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :	
2204 29 59	– – – – – Outros :	
	– Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas	2204 29 59 100
	– Outros :	
	– Vinhos licorosos	2204 29 59 910
	– Outros	2204 29 59 990
ex 2204 30	– Outros mostos de uvas :	
	– – Outros :	
2204 30 91	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2204 30 91 100
	– Outros	2204 30 91 900
2204 30 99	– – – Outros :	
	– Mostos de uvas concentrados correspondendo à definição figurando no ponto 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	2204 30 99 100
	– Outros	2204 30 99 900

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.»